



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0019774-43.2010.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1º APELANTE : Futura Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADOS : Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB/PB 14.643) e Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

2º APELANTE : Condomínio Imperial Residence

ADVOGADOS : Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB/PB 14.643) e Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

APELADA : Valquíria C. de Almeida Lucena Amorim

ADVOGADOS : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164) e André Villarim (OAB/PB 10.041)

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Ação de indenização por danos extrapatrimoniais – Transação extrajudicial firmada pelas partes – Desistências tácitas dos recursos – Insurgências prejudicadas – Aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 – Não conhecimento.

- A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

- O termo de transação extrajudicial firmado pelos litigantes implica na desistência tácita dos recursos.

- “Ex vi” do disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, restam prejudicadas as análises dos recursos apelatórios, ante as perdas supervenientes do objeto.

Vistos, etc.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos expostos na inicial, para condenar a **Futura Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e o **Condomínio Imperial Residence** a indenizar os danos morais sofridos por **Valquíria C. de Almeida Lucena Amorim**, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido a partir da

publicação da sentença, e acrescidos de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Na decisão proferida, o magistrado “a quo” reconheceu a violação ao direito de vizinha da autora, considerando indubitável a caracterização do dano moral.

Irresignados, a **Futura Empreendimentos Imobiliários Ltda.** apresentou apelação às fls. 167/181, e o **Condomínio Imperial Residence**, por sua vez, à fl. 184, sendo este, a princípio, não conhecido pelo magistrado “a quo”.

Da decisão de não conhecimento do segundo apelo, a parte prejudicada aviou agravo de instrumento, de onde decorreu o posterior provimento do recurso, pela Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça.

Preliminar de nulidade processual levantada pelas partes promovidas às fls. 443.

Em petição de fls. 449, a parte autora, **Valquíria C. de Almeida Lucena Amorim**, comunica a formalização de acordo entre os litigantes, encartado às fls. 451/456, tendo sido determinada a intimação dos promovidos para manifestar seus consentimentos sobre este.

Às fls. 468, a **Futura Empreendimentos Imobiliários Ltda.** informa que concorda com a homologação do mencionado acordo.

Às fls. 477, o **Condomínio Imperial Residence** ratifica que realizou o acordo, requerendo a liberação, em favor do condomínio, de toda e qualquer quantia bloqueada judicialmente, com o arquivamento do processo em questão.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Verifica-se que foi juntado neste caderno processual instrumento de transação extrajudicial, acostado pela parte autora, às fls. 451/456, e cientificado por escrito pelos promovidos, tendo as partes litigantes acordado os termos para encerramento definitivo da lide.

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as

partes que se controvertem num litígio realizarão concessões recíprocas, com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Sendo assim, diante da transação extrajudicial firmada entre as partes litigantes, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico suscitado revela-se incompatível com a vontade das partes vencidas em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência tácita dos presentes recursos, o que inviabiliza o conhecimento deles.

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)

E

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA-EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com o anseio de recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento dos presentes recursos, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, **o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo a quo, a fim de que sejam avaliados os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo-se à devida homologação.**

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. (Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, os presentes recursos apelatórios devem ser considerados prejudicados, sendo-lhes negado conhecimento, tendo em vista o termo de transação extrajudicial firmando entre os litigantes.

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*

Assim, com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS APELATÓRIOS**, por se encontrarem prejudicados, devendo ser baixado os autos ao Juízo de origem, para que sejam adotadas as providências

pertinentes à análise do pleito de homologação da referida transação extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

